

Pregão Eletrônico

» Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE.

Pregão Eletrônico nº 2022.08.02-AMT
CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa RITA DE CASSIA BARRETO LOPES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.201.437/0001-93, situada à Rua 5, Conj. Resid. Pequeno Mondubim, Mondubim, nº 147, Fortaleza/CE, vem por intermédio de seu representante legal apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa MSC SOLUCOES INTEGRADAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o N.º 43.589.013/0001-50, situada na Rua General Pericles, nº 815, Bairro Ilha de Santa Luzia, Mossoró/RN, CEP 59.625-060, o que faz pelas razões expostas:

Alega a empresa MSC SOLUCOES INTEGRADAS LTDA, que a recorrida apresentou documentação em desconformidade com o instrumento convocatório, haja vista que apresentou apenas um atestado de capacidade técnica, no qual o mesmo não possui quantitativo de nenhum dos produtos listados, o que torna o documento inválido, pois esta informação é de suma importância para aferir a CAPACIDADE TÉCNICA da empresa.

Menciona ainda em suas razões que:

"Atestado de capacidade técnica é compreendido pelo judiciário, como: "documento destinado à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto de uma licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico para a realização do objeto da licitação", RESOLUÇÃO GP N. 13, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2013".

No entanto, a empresa recorrente apresenta resolução que não há aplicabilidade jurídica ao ente promotor do certame, haja vista que a sua aplicabilidade é contida em outros órgãos de ente federativo estranho ao processo licitatório, bem como o instrumento convocatório não prevê a utilização da presente resolução, na qual sua adoção feriria o princípio da vinculação ao edital.

Menciona ainda que,

No disposto tema o inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93 e Súmula 24 do TCESP, concomitam, no que se refere à habilitação do Atestado de Capacidade Técnica: "...admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Contudo, o presente atestado cumpre as disposições do edital, bem como a previsão legal contida na Lei 8.666/93.

Nesse diapasão, a recorrente menciona ainda a Súmula nº 24 do TCESP, no qual, o ente promotor do presente processo licitatório não guarda subordinação jurídica, haja vista que o Órgão de Controle de Contas que o vincula é o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, não havendo aplicabilidade ao presente certame, sob pena de contrariar o instrumento convocatório.

Dessa forma, o atestado de capacidade técnica é destinado a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto de uma licitação, no qual o Edital de Pregão Eletrônico nº 2022.08.02-AMT, em sua subcláusula 6.5.1, dispõe que o licitante deve apresentar:

6.5.1. Comprovação de aptidão, feita através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa, que comprove que o licitante tenha fornecido ou esteja fornecendo objeto compatível com o objeto da presente licitação.

Dessa forma, não há previsão editalícia em que outorgue ao licitante apresentar atestado de capacidade técnica que demonstra os quantitativos fornecidos que resultaram na emissão do atestado de capacidade técnica, não podendo o atestado apresentado ser considerado inválido, sob pena de ferir o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Certo é que, o edital exigiu do licitante, para comprovar sua capacidade técnica, a emissão do referido atestado por pessoa jurídica de direito público ou privado, no qual o objeto deste atestado fosse compatível com o do processo licitatório. Nesse trilho, é evidente que as disposições acerca do atestado de capacidade técnica foram obedecidas por nossa empresa, no qual foi devidamente juntado ao certame em epígrafe.

Também é verdade que, haveria ilegalidade na exigência de quantitativos mínimos de atestados conforme a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, no qual dispõe que é "ilegal a exigência de quantitativos mínimos para comprovação da capacidade técnico" (Acórdão nº 2521/2019).

Corroborando com a previsão editalícia anteriormente estampada, o art. 30, II da Lei nº 8.666/93, dispõe da seguinte maneira:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Diante disso certo é que as disposições contidas no edital Pregão Eletrônico nº 2022.08.02-AMT, foram integralmente cumpridas, não havendo motivos para inabilitação, devendo a autoridade competente desconsiderar os pedidos da empresa recorrente e ratificar sua decisão pretérita.

A fim de garantir a simetria jurisprudencial acerca do tema, é de relevante importância mencionar o Acórdão 849/2014, no qual dispõe que:

É vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica. Contudo, caso a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem indispensáveis tais restrições, deve a Administração demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao somatório de atestados ou mesmo não o permitir no exame da qualificação técnica do licitante. (Acórdão 849/2014-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER, Boletim de Jurisprudência nº 28 de 24/03/2014).

Dessa forma, a exigência de quantitativos sejam eles de itens específicos contidos em atestados ou de quantidade mínima de atestados devem ser expressamente justificados e demonstrada sua necessidade técnica, sob pena de ser considerada exigência editalícia que restrinja o caráter competitivo do certame.

Diante todo o exposto, a empresa RITA DE CASSIA BARRETO LOPES, vem requerer:



- 1) Que seja indeferido os pedidos contidos no Recurso Administrativo interposto pela empresa MSC SOLUCOES INTEGRADAS LTDA, no que tange a INABILITAÇÃO da empresa recorrida, haja vista que não há fundamento legal, editalício e jurisprudencial que se coadune com as alegações da recorrente;
- 2) Caso V.Sa não entenda desta forma, que o presente recurso administrativo seja submetido à autoridade superior para revisão.

DIANTE DO EXPOSTO, requer se digne esta Comissão em receber as contrarrazões tempestivamente manifestadas ao recurso administrativo movida pela empresa MSC SOLUCOES INTEGRADAS LTDA, determinando o seu imediato processamento para, ao final, acolhendo as contrarrazões supra, mantendo o resultado já apresentado em sua ata final, por ser de direito e perfazer Justiça.

Fortaleza/CE, 30 de agosto de 2022

Rita de Cassia Barreto Lopes
Diretora Administrativa

Fechar





Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE.

Pregão Eletrônico nº 2022.08.02-AMT
CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa RITA DE CASSIA BARRETO LOPES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.201.437/0001-93, situada à Rua 5, Conj. Resid. Pequeno Mondubim, Mondubim, nº 147, Fortaleza/CE, vem por intermédio de seu representante legal apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa MSC SOLUCOES INTEGRADAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o N.º 43.589.013/0001-50, situada na Rua General Pericles, nº 815, Bairro Ilha de Santa Luzia, Mossoró/RN, CEP 59.625-060, o que faz pelas razões expostas:

Alega a empresa MSC SOLUCOES INTEGRADAS LTDA, que a recorrida apresentou documentação em desconformidade com o instrumento convocatório, haja vista que apresentou apenas um atestado de capacidade técnica, no qual o mesmo não possui quantitativo de nenhum dos produtos listados, o que torna o documento inválido, pois esta informação é de suma importância para aferir a CAPACIDADE TÉCNICA da empresa.

Menciona ainda em suas razões que:

"Atestado de capacidade técnica é compreendido pelo judiciário, como: "documento destinado à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto de uma licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico para a realização do objeto da licitação", RESOLUÇÃO GP N. 13, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2013".

No entanto, a empresa recorrente apresenta resolução que não há aplicabilidade jurídica ao ente promotor do certame, haja vista que a sua aplicabilidade é contida em outros órgãos de ente federativo estranho ao processo licitatório, bem como o instrumento convocatório não prevê a utilização da presente resolução, na qual sua adoção feriria o princípio da vinculação ao edital.

Menciona ainda que,

No disposto tema o inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93 e Súmula 24 do TCESP, concomitam, no que se refere à habilitação do Atestado de Capacidade Técnica: "...admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Contudo, o presente atestado cumpre as disposições do edital, bem como a previsão legal contida na Lei 8.666/93.

Nesse diapasão, a recorrente menciona ainda a Súmula nº 24 do TCESP, no qual, o ente promotor do presente processo licitatório não guarda subordinação jurídica, haja vista que o Órgão de Controle de Contas que o vincula é o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, não havendo aplicabilidade ao presente certame, sob pena de contrariar o instrumento convocatório.

Dessa forma, o atestado de capacidade técnica é destinado a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto de uma licitação, no qual o Edital de Pregão Eletrônico nº 2022.08.02-AMT, em sua subcláusula 6.5.1, dispõe que o licitante deve apresentar:

6.5.1. Comprovação de aptidão, feita através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa, que comprove que o licitante tenha fornecido ou esteja fornecendo objeto compatível com o objeto da presente licitação.

Dessa forma, não há previsão editalícia em que outorgue ao licitante apresentar atestado de capacidade técnica que demonstra os quantitativos fornecidos que resultaram na emissão do atestado de capacidade técnica, não podendo o atestado apresentado ser considerado inválido, sob pena de ferir o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Certo é que, o edital exigiu do licitante, para comprovar sua capacidade técnica, a emissão do referido atestado por pessoa jurídica de direito público ou privado, no qual o objeto deste atestado fosse compatível com o do processo licitatório. Nesse trilho, é evidente que as disposições acerca do atestado de capacidade técnica foram obedecidas por nossa empresa, no qual foi devidamente juntado ao certame em epígrafe.

Também é verdade que, haveria ilegalidade na exigência de quantitativos mínimos de atestados conforme a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, no qual dispõe que é "ilegal a exigência de quantitativos mínimos para comprovação da capacidade técnico" (Acórdão nº 2521/2019).

Corroborando com a previsão editalícia anteriormente estampada, o art. 30, II da Lei nº 8.666/93, dispõe da seguinte maneira:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Diante disso certo é que as disposições contidas no edital Pregão Eletrônico nº 2022.08.02-AMT, foram integralmente cumpridas, não havendo motivos para inabilitação, devendo a autoridade competente desconsiderar os pedidos da empresa recorrente e ratificar sua decisão pretérita.

A fim de garantir a simetria jurisprudencial acerca do tema, é de relevante importância mencionar o Acórdão 849/2014, no qual dispõe que:

É vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica. Contudo, caso a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem indispensáveis tais restrições, deve a Administração demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao somatório de atestados ou mesmo não o permitir no exame da qualificação técnica do licitante. (Acórdão 849/2014-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER, Boletim de Jurisprudência nº 28 de 24/03/2014).

Dessa forma, a exigência de quantitativos sejam eles de itens específicos contidos em atestados ou de quantidade mínima de atestados devem ser expressamente justificados e demonstrada sua necessidade técnica, sob pena de ser considerada exigência editalícia que restrinja o caráter competitivo do certame.

Diante todo o exposto, a empresa RITA DE CASSIA BARRETO LOPES, vem requerer:

- 1) Que seja indeferido os pedidos contidos no Recurso Administrativo interposto pela empresa MSC SOLUCOES INTEGRADAS LTDA, no que tange a INABILITAÇÃO da empresa recorrida, haja vista que não há fundamento legal, editalício e jurisprudencial que se coadune com as alegações da recorrente;
- 2) Caso V.Sa não entenda desta forma, que o presente recurso administrativo seja submetido à autoridade superior para revisão.

DIANTE DO EXPOSTO, requer se digne esta Comissão em receber as contrarrazões tempestivamente manifestadas ao recurso administrativo movida pela empresa MSC SOLUCOES INTEGRADAS LTDA, determinando o seu imediato processamento para, ao final, acolhendo as contrarrazões supra, mantendo o resultado já apresentado em sua ata final, por ser de direito e perfazer Justiça.

Fortaleza/CE, 30 de agosto de 2022

Rita de Cassia Barreto Lopes
Diretora Administrativa

Pечат





Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE.

Pregão Eletrônico nº 2022.08.02-AMT
CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa RITA DE CASSIA BARRETO LOPES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.201.437/0001-93, situada à Rua 5, Conj. Resid. Pequeno Mondubim, Mondubim, nº 147, Fortaleza/CE, vem por intermédio de seu representante legal apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa MSC SOLUCOES INTEGRADAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o N.º 43.589.013/0001-50, situada na Rua General Pericles, nº 815, Bairro Ilha de Santa Luzia, Mossoró/RN, CEP 59.625-060, o que faz pelas razões expostas:

Alega a empresa MSC SOLUCOES INTEGRADAS LTDA, que a recorrida apresentou documentação em desconformidade com o instrumento convocatório, haja vista que apresentou apenas um atestado de capacidade técnica, no qual o mesmo não possui quantitativo de nenhum dos produtos listados, o que torna o documento inválido, pois esta informação é de suma importância para aferir a CAPACIDADE TÉCNICA da empresa.

Menciona ainda em suas razões que:

"Atestado de capacidade técnica é compreendido pelo judiciário, como: "documento destinado à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto de uma licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico para a realização do objeto da licitação", RESOLUÇÃO GP N. 13, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2013".

No entanto, a empresa recorrente apresenta resolução que não há aplicabilidade jurídica ao ente promotor do certame, haja vista que a sua aplicabilidade é contida em outros órgãos de ente federativo estranho ao processo licitatório, bem como o instrumento convocatório não prevê a utilização da presente resolução, na qual sua adoção feriria o princípio da vinculação ao edital.

Menciona ainda que,

No disposto tema o inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93 e Súmula 24 do TCESP, concomitam, no que se refere à habilitação do Atestado de Capacidade Técnica: "...admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Contudo, o presente atestado cumpre as disposições do edital, bem como a previsão legal contida na Lei 8.666/93.

Nesse diapasão, a recorrente menciona ainda a Súmula nº 24 do TCESP, no qual, o ente promotor do presente processo licitatório não guarda subordinação jurídica, haja vista que o Órgão de Controle de Contas que o vincula é o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, não havendo aplicabilidade ao presente certame, sob pena de contrariar o instrumento convocatório.

Dessa forma, o atestado de capacidade técnica é destinado a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto de uma licitação, no qual o Edital de Pregão Eletrônico nº 2022.08.02-AMT, em sua subcláusula 6.5.1, dispõe que o licitante deve apresentar:

6.5.1. Comprovação de aptidão, feita através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa, que comprove que o licitante tenha fornecido ou esteja fornecendo objeto compatível com o objeto da presente licitação.

Dessa forma, não há previsão editalícia em que outorgue ao licitante apresentar atestado de capacidade técnica que demonstra os quantitativos fornecidos que resultaram na emissão do atestado de capacidade técnica, não podendo o atestado apresentado ser considerado inválido, sob pena de ferir o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Certo é que, o edital exigiu do licitante, para comprovar sua capacidade técnica, a emissão do referido atestado por pessoa jurídica de direito público ou privado, no qual o objeto deste atestado fosse compatível com o do processo licitatório. Nesse trilha, é evidente que as disposições acerca do atestado de capacidade técnica foram obedecidas por nossa empresa, no qual foi devidamente juntado ao certame em epígrafe.

Também é verdade que, haveria ilegalidade na exigência de quantitativos mínimos de atestados conforme a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, no qual dispõe que é "ilegal a exigência de quantitativos mínimos para comprovação da capacidade técnico" (Acórdão nº 2521/2019).

Corroborando com a previsão editalícia anteriormente estampada, o art. 30, II da Lei nº 8.666/93, dispõe da seguinte maneira:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Diante disso certo é que as disposições contidas no edital Pregão Eletrônico nº 2022.08.02-AMT, foram integralmente cumpridas, não havendo motivos para inabilitação, devendo a autoridade competente desconsiderar os pedidos da empresa recorrente e ratificar sua decisão pretérita.

A fim de garantir a simetria jurisprudencial acerca do tema, é de relevante importância mencionar o Acórdão 849/2014, no qual dispõe que:

É vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica. Contudo, caso a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem indispensáveis tais restrições, deve a Administração demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao somatório de atestados ou mesmo não o permitir no exame da qualificação técnica do licitante. (Acórdão 849/2014-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER, Boletim de Jurisprudência nº 28 de 24/03/2014).

Dessa forma, a exigência de quantitativos sejam eles de itens específicos contidos em atestados ou de quantidade mínima de atestados devem ser expressamente justificados e demonstrada sua necessidade técnica, sob pena de ser considerada exigência editalícia que restrinja o caráter competitivo do certame.

Diante todo o exposto, a empresa RITA DE CASSIA BARRETO LOPES, vem requerer:

- 1) Que seja indeferido os pedidos contidos no Recurso Administrativo interposto pela empresa MSC SOLUCOES INTEGRADAS LTDA, no que tange a INABILITAÇÃO da empresa recorrida, haja vista que não há fundamento legal, editalício e jurisprudencial que se coadune com as alegações da recorrente;
- 2) Caso V.Sa não entenda desta forma, que o presente recurso administrativo seja submetido à autoridade superior para revisão.

DIANTE DO EXPOSTO, requer se digne esta Comissão em receber as contrarrazões tempestivamente manifestadas ao recurso administrativo movida pela empresa MSC SOLUCOES INTEGRADAS LTDA, determinando o seu imediato processamento para, ao final, acolhendo as contrarrazões supra, mantendo o resultado já apresentado em sua ata final, por ser de direito e perfazer Justiça.

Fortaleza/CE, 30 de agosto de 2022

Rita de Cassia Barreto Lopes
Diretora Administrativa

Sechaz

